

TC 021.414/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, Veroneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogado: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e outros (procuração à peça 15)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Veroneide Sátira Alves, na condição de presidente do ICC, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 21-50), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. Para executar o convênio, o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 002/2005-Sedes, Processo 1884/2004-Sedes, firmado com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (peça 2, p. 294-305), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo 417 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços e Agropecuária, nos municípios de Açailândia, Anapurus, Bacabal, Caxias, Coroatá, Imperatriz, São Luís, Vargem Grande e Viana, todos no Estado do Maranhão, do Plano Territorial de Qualificação/2004, com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes.

4. A instrução inicial (peça 8) propôs a citação dos responsáveis, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Sra. Verioneide Sátira Alves e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial; e destacou que, apesar do MTE e da CGU haverem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao despacho do secretário (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, da Sra. Verioneide Sátira Alves e do ICC, mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 2669/2013, 2670/2013 e 2668/2013, datados de 20/9/2013, respectivamente (peças 11, 10 e 12).

6. Apesar de a Sra. Verioneide Sátira Alves e de o ICC terem tomado ciência em 18/10/2013 dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 16 e 17, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

7. Observa-se que o ofício de citação do ICC foi devidamente encaminhado para o endereço da instituição registrado no cadastro CNPJ/SRF/MF. Entretanto, no preâmbulo do Contrato 002/2005-Sedes, firmado com o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) (peça 2, p. 294), consta como seu endereço a Rua 90, Quadra 77, Casa 12, Bairro Vinhais, São Luís (MA). Em consulta na internet encontrou-se o mesmo endereço como sede do ICC em São Luís (MA) (peça 19).

8. Desta forma, pode-se caracterizar a revelia da Sra. Verioneide Sátira Alves, mas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo administrativo, deve-se renovar a citação do Instituto de Capacitação Comunitária.

9. Já o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni tomou ciência em 20/10/2013 do ofício citatório que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, por meio de advogado legalmente constituído (procuração à peça 15), conforme documentação integrante das peças 13 e 14.

CONCLUSÃO

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, e sem apresentação das alegações de defesa, restou caracterizada a revelia da Sra. Verioneide Sátira Alves.

11. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou as devidas alegações de defesa que serão oportunamente analisadas.

12. Para saneamento dos autos, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser renovada a citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), com ofício a ser enviado para seu endereço nesta cidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar nova citação do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, situada à **Rua 90, Quadra 77, Casa 12, Bairro Vinhais, São Luís (MA)**, solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época e com a Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, na condição de presidente do ICC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, atualizadas monetariamente a partir de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Contrato Administrativo 002/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a.1) inexecução do Contrato Administrativo 002/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - De acordo com a cláusula quarta do Contrato 002/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o ICC não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual; e

a.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88). Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 186.612,31;



b) informar o ICC de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, juntamente com os demais responsáveis solidários, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 10/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2